



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 02

521/2022

Protocolo – Marcelo

PROJETO DE LEI Nº 111 /2022

PROCESSO Nº 521 /2022

✓(S) COMISSÃO(OES) DE: _____

22/09/2022

PRESIDENTE

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.430, de 27 de julho de 1995, que “proíbe a comercialização de armas de brinquedo que não possuam cores e formatos distintos das armas verdadeiras, e dá outras providências”.

O Vereador Josemundo Dario Queiroz (Josa Queiroz), no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

Art. 1º - Fica alterada a ementa da Lei Municipal nº 1.430, de 27 de julho de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Proíbe, no âmbito do Município de Diadema, a comercialização de réplicas ou simulacros de armas de fogo que possuam cores, formatos e tamanhos semelhantes às armas verdadeiras, e dá outras providências.”

Art. 2º - Fica alterado o artigo 1º da Lei Municipal nº 1.430, de 27 de julho de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 1º - Fica proibida, no âmbito do Município de Diadema, a comercialização de réplicas ou simulacros de armas de fogo que possuam cores, formatos e tamanhos semelhantes às armas verdadeiras.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica liberada a venda de brinquedos que disparam água, bolinhas e espuma, além de armas de pressão e de ar comprimido, na forma da Lei Federal nº 10.826/2003 e alterações posteriores e nas condições fixadas pelo Comando do Exército.”

Art. 3º - Fica alterado o artigo 3º da Lei Municipal nº 1.430, de 27 de julho de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 3º - Aos infratores aplicar-se-ão as seguintes sanções, na sequência:



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fls 03

521/2022

Protocolo – Marcelo

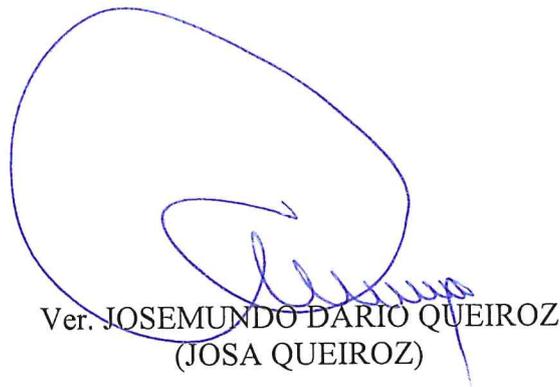
- I - na primeira infração: advertência escrita da autoridade competente, esclarecendo que, em caso de reincidência, o infrator estará sujeito à multa e ao fechamento do estabelecimento;
- II - na segunda infração: multa no valor de 1.000 UFD's;
- III - na terceira infração: multa no valor de 1.500 UFD's;
- IV - na quarta infração: fechamento do estabelecimento e cassação do alvará de funcionamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Esta lei deverá ser afixada em local visível nos estabelecimentos que comercializam os produtos de que trata o artigo 1º desta Lei.”

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 21 de setembro de 2022.



Ver. JOSEMUNDO DÁRIO QUEIROZ
(JOSA QUEIROZ)



JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa busca alterar a Lei Municipal nº 1.430, de 27 de julho de 1995, para, em primeiro lugar, retirar o conceito de que arma é brinquedo e tratar pela designação correta que é a proibição do comércio de “réplica ou simulacro” que possa ser confundido com arma de fogo e, com isso, sendo capaz de atemorizar alguém.

Assim como garantir que a legislação vigente, na qual designa a competência ao Comando do Exército para regular a produção e a comercialização de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, conforme o Estatuto do Desarmamento – “Art. 26 - É vedado à fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir”, lembrando ainda que a normativa vigente, a Portaria nº 02-COLOG, de 26 de fevereiro de 2010, disciplina a situação das réplicas e simulacros destinados à instrução, ao adestramento e coleção de usuário autorizado (art. 2º, I) e das chamadas armas de pressão (art. 2º, II), dentre as quais incluiu os lançadores de projéteis de airsoft e paintball (art. 2º, parágrafo único), mas limitou-se a repetir a proibição para a fabricação, a venda, a comercialização e a importação das chamadas “armas de brinquedo” (art. 19), nos termos do *caput* do art. 26 da Lei Federal nº 10.826/2003, sem estabelecer qualquer sanção para o seu descumprimento. Urge que se faça algo no sentido de evitar os crimes que estão sendo cometidos com tais objetos, pois, as estatísticas são gritantes e a população não pode ficar refém de mais esse descaso. A réplica ou simulacro de arma de fogo é um objeto que, ao ser visualizado, pode ser confundido com uma arma de fogo, sem, no entanto, ter poder para efetuar disparos.

Importante ressaltar o levantamento realizado pelo “Instituto Sou da Paz”, no qual apontou que quatro em cada dez armas – 37,6% – apreendidas pela polícia em assaltos na cidade de São Paulo eram réplicas não letais – mas muito parecidas com armas de fogo, que apesar de inofensivas, o pânico de estar diante delas é igual ao causado por uma de verdade. (Fonte: <https://veja.abril.com.br/brasil/em-sao-paulo-40-dos-roubos-sao-praticados-com-armas-de-brinquedo/>).

Destarte, entendemos que a utilização de réplica ou simulacro de arma de fogo em ato no crime de roubo não configura crime autônomo, e nem mesmo causa especial de aumento de pena, restando apenas o enquadramento no tipo fundamental do crime de roubo, em razão da ameaça perpetrada no momento da subtração. No entanto, o que buscamos é mostrar que esse tipo de réplica, ao ser comercializado na cidade, pode potencializar a violência, pois, no momento da violência, a vítima não consegue distinguir se é uma réplica ou não.

No entanto, o relevante nesta propositura é não normalizar as brincadeiras infantis, contribuindo com a iniciativa sobre uso de armas de fogo, banalizando a violência e, com isso, podendo afetar negativamente o desenvolvimento psicológico da criança. Significativo afirmar que não se trata de uma discussão ideológica ou sobre a liberdade da posse, ou não, de arma pelos adultos, mas a vida e a integridade física e emocional de milhares de crianças e adolescentes.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 05

521/2022

Protocolo – Marcelo

O crescimento exponencial da violência no Brasil nas últimas décadas vem ocupando cada vez mais espaço nos meios de comunicação e fazendo parte do cotidiano da população, tornando-se tema de várias discussões até mesmo no Congresso Nacional, a respeito das armas de fogo, do estatuto do desarmamento, da impunidade, do aumento das penas e da diminuição da idade penal. No Brasil, a violência é um dos principais problemas de saúde pública. É mais expressiva nas capitais e grandes cidades, predominantemente nos grupos da população mais jovem, do sexo masculino, residentes em áreas da periferia e com baixa escolaridade.

Comungamos com o PhD em psicanálise clínica, Tibério Pessoa, no qual explica o porquê é preciso evitar brincadeiras que envolvam violência, quando afirma que “o comportamento da criança em meio aquilo que ela aprende, diz respeito óbvio a aquilo que lhe é ofertado. Quando é oferecida uma arma como forma de brincar, ela acaba minimizando o prejuízo que esse objeto pode oferecer ao outro. A brincadeira com violência certamente gera a banalização, pois promove liberdade em ofender o outro. Essa possibilidade garante o poder sobre o outro. Por exemplo, decidir se o outro vive ou não e assim, faz com que o ‘afetar o outro gravemente’ seja natural”. (Fonte: <https://www.maispb.com.br/368534/armas-de-brinquedo-escondem-perigos-para-criancas-e-adolescentes.html>).

Com essas considerações, conclamamos os Nobres Pares à aprovação do presente Projeto de Lei.

Diadema, 21 de setembro de 2022.



Ver. JOSEMUNDO DÁRIO QUEIROZ
(JOSA QUEIROZ)

Lei Ordinária Nº 1430/1995 de 27/07/1995

Autor: JOAO PAULO DE OLIVEIRA
Processo: 28895
Mensagem Legislativa: 0
Projeto: 2095
Decreto Regulamentador: Não consta

Proíbe a comercializacao de armas de brinquedo que nao possuam cores e formatos distintos das armas verdadeiras, e da outras providencias.-

Fls 06
521/2022
Protocolo - Marcelo

LEI Nº 1.430, DE 27 DE JULHO DE 1995.-
(PROJETO DE LEI Nº 020/95)
(Autor: Ver. JOÃO PAULO DE OLIVEIRA)

Proíbe a comercialização de armas de brinquedo que não possuam cores e formatos distintos das armas verdadeiras, e dá outras providências.

JOSE DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - Fica proibida, no Município de Diadema, a comercialização de armas de brinquedo que possuam cores e formatos idênticos às armas verdadeiras.

ARTIGO 2º - Não será fornecido alvará de funcionamento ou licença para comercialização aos estabelecimentos que não cumpram rigorosamente o estabelecido no artigo anterior.

ARTIGO 3º - Aos infratores aplicar-se-ão as seguintes sanções, em sequência:

- I - 1a. Infração: Notificação por escrito.
- II - 2a. Infração: Multa no valor de 60 (sessenta) UFMs.
- III - 3a. Infração: Suspensão das atividades por 30 (trinta) dias.
- IV - 4a. Infração: a) Cancelamento do Termo de Permissão de Uso, no caso de comércio ambulante.
b) Cancelamento da Licença e Encerramento das Atividades, com Ordem de Fechamento Administrativo, no caso de Estabelecimento Comercial.

PARÁGRAFO ÚNICO - O não atendimento da suspensão das atividades e fechamento administrativo, implicará na adoção de medidas judiciais cabíveis.

ARTIGO 4º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

ARTIGO 5º - As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 27 de julho de 1995.

(a) JOSE DE FILIPPI JUNIOR
Prefeito Municipal